

**Despacho (extracto) n.º 15373/2010**

Por Deliberação de 29 de Setembro de 2010 do Conselho Directivo do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P. e depois de concluídos

**Lista nominativa do pessoal do mapa de pessoal do ex-Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial em situação de mobilidade especial**

Nome	Vínculo	Carreira	Categoria	Posição Remuneratória	Nível Remuneratório
Fátima Adélia Ferreira Matos . . . .	Contrato de trabalho em funções Públicas por tempo indeterminado	Técnica Superior	Técnica Superior	Entre 2.ª e 3.ª	Entre 15 e 19

Isto de fiscalização prévia do T. C.

6 de Outubro de 2010. — A Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos, *Michele Cambraira Branco*.

203769225

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Gabinete do Ministro****Despacho n.º 15374/2010**

Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Maria Gabriela Remédios César licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Autorizo que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, seja renovada a licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, concedida à técnica superior da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Maria Gabriela Remédios César, de 16 de Setembro de 2010 a 16 de Setembro de 2011.

1 de Setembro de 2010. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

203766236

**Despacho n.º 15375/2010**

O Regulamento (CE) n.º 2400/96, da Comissão, de 17 de Dezembro, estabeleceu o quadro jurídico relativo à protecção do Presunto de Barrancos DOP, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, que instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o despacho n.º 23/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto de 1995, estabelecido as condições nacionais de uso da referida denominação.

O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, nos termos do qual é permitida a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem a partir da data de recepção formal dos pedidos pela Comissão Europeia, cessando tal protecção a partir da data em que seja tomada uma decisão comunitária.

A Associação de Criadores de Porco Alentejano (ACPA), enquanto agrupamento gestor da DOP atrás referida, remeteu ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) um pedido de alteração ao caderno de especificações do produto, na aceção do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, o qual obteve parecer favorável, e foi objecto de consulta pública através do aviso n.º 20015/2009, de 25 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 6 de Novembro. No âmbito deste processo de consulta, não foram registadas quaisquer oposições, críticas ou sugestões.

Por outro lado, já foi formalmente notificada a recepção do pedido de aprovação de alteração do registo de Barrancos para Presunto e Paleta DOP, por parte da Comissão Europeia, e o agrupamento de gestor da DOP solicitou protecção nacional transitória, pelo que se encontram reunidas as condições para a sua atribuição, sendo necessário revogar o despacho n.º 23/95, de 17 de Agosto, de forma a incluir nas condições de uso nacionais as alterações requeridas.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, determino o seguinte:

1 — Na pendência da decisão comunitária sobre o pedido de alteração do caderno de especificações, conforme o disposto no aviso

os procedimentos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, aprova-se a lista nominativa do pessoal colocado em mobilidade especial, anexa ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

n.º 20015/2009, fica reservado o uso de Barrancos como denominação de origem protegida (DOP) para Presunto e Paleta, aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados no anexo ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no GPP.

2 — Só podem beneficiar do uso da denominação referida no número anterior os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Associação de Criadores de Porco Alentejano (ACPA), enquanto agrupamento gestor da DOP;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto.

3 — Até à decisão por parte da Comissão Europeia quanto ao pedido de alteração do registo comunitário da DOP em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Presunto de Barrancos DOP» ou «Paleta de Barrancos DOP».

4 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de alteração do registo, a indicação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 31 de Março, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

5 — O agrupamento gestor deve apresentar, junto do GPP, até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, nomeadamente, os produtores que utilizam a denominação, as quantidades beneficiadas, as sanções aplicadas e seus motivos.

6 — É revogado o despacho n.º 23/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto de 1995, relativo ao reconhecimento de «Presunto de Barrancos» como denominação de origem protegida.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 7 de Julho de 2010, data da recepção do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

1 de Setembro de 2010. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.

## ANEXO

**Presunto e Paleta de Barrancos — DO****I — Descrição do produto**

Entende-se por Presunto e Paleta de Barrancos os seguintes produtos: Presunto: os pernis, provenientes de porcos adultos, da raça alentejana (*Sus ibericus*), excluídos os varrascos e porcas reprodutoras, salgados, secos e não fumados.

a) Forma e aspecto exterior: corte comprido e alargado, estilizado, perfilado ou aparado em bico ou ponta, tal como prescrito pelo corte tradicional, com coirato externo, podendo ser aparada a gordura excessiva, sendo sempre conservada a extremidade podal (unha), para facilitar a identificação.

b) Peso não inferior a 5 kg, cor rosa característico e encarnado púrpura e o aspecto ao corte com gordura de infiltração na massa muscular.

c) O sabor é agradável, suave e delicado, pouco salgado e por vezes de travo ligeiramente picante, muito tenro e succulento.

d) Aroma agradável e *sui generis*, textura pouco fibrosa e por isso bastante macia. A gordura é brilhante, coloração branco nacarado, aro-

mática e de sabor agradável. A consistência varia segundo a alimentação e percentagem de bolota ingerida.

Paleta: as extremidades anteriores, provenientes de porcos adultos, da raça alentejana (*Sus ibericus*), excluídos os varrascos e porcas reprodutoras, salgadas, secas e não fumadas.

a) Forma e aspecto exterior: corte comprido e alargado, estilizado, perfilado ou aparado arredondado tal como prescrito pelo corte tradicional, com coirato externo, podendo ser aparada a gordura excessiva, sendo sempre conservada a extremidade podal (unha), para facilitar a identificação.

b) Peso não inferior a 3 kg, cor rosa característico e encarnado púrpura e o aspecto ao corte com gordura de infiltração na massa muscular.

c) Sabor agradável, suave e delicado, pouco salgado e por vezes de travo ligeiramente picante, muito tenro e succulento.

d) Aroma agradável e *sui generis*, textura pouco fibrosa e por isso bastante macia. A gordura é brilhante, coloração branco nacarado, aromática e de sabor agradável. A consistência varia segundo a alimentação e percentagem de bolota ingerida.

## II — Matérias-primas

Presuntos: são constituídas por estes pernis frescos com peso superior a 6 kg, obtidos a partir da desmancha de carcaças de porcos de raça alentejana, nascidos, criados, alimentados e abatidos nas condições estipuladas no caderno de especificações.

O formato dos pernis é o que se obtém através do corte comprido e alongado, aparado em bico ou ponta — designado por corte tradicional —, sendo conservada a extremidade podal (unha).

Paleta: são constituídas por estas extremidades anteriores frescas com pesos superiores a 4 kg, obtidos a partir da desmancha de carcaças de porcos raça alentejana, nascidos, criados, alimentados e abatidos nas condições estipuladas no caderno de especificações.

O formato das paletas é o que se obtém através do corte comprido e alongado, aparado — designado por corte tradicional —, sendo conservada a extremidade podal (unha).

## III — Alimentos para animais

A alimentação dos leitões é efectuada através do leite materno, durante um mínimo de 45 dias, sendo permitida a complementação com alimentos compostos desde que autorizada pela entidade gestora, administrada sob controlo de entidade reconhecida como organismo de controlo (OC).

Após o desmame, os leitões entram no período de recria que se estende até à entrada no chamado regime de montanha. A recria inicia-se após o desmame dos leitões e tem o seu termo em Setembro-Outubro, sendo os animais alimentados durante este período à base de cereais, concentrados e restolho.

O regime de montanha caracteriza-se essencialmente por os animais pastarem ao ar livre no montado e, conseqüentemente, terem uma alimentação exclusivamente à base de recursos naturais existentes, ou seja erva e bolota.

## IV — Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

Engorda e acabamento em montanha.

## V — Regras específicas relativas à fiação, ralagem, acondicionamento, etc.

O Presunto e a Paleta de Barrancos só podem ser cortados em pedaços, fatiados, desossados e acondicionados na origem.

## VI — Regras específicas relativas à rotulagem

Menção obrigatória — «Presunto de Barrancos» ou «Paleta de Barrancos» — denominação de origem e o respectivo logótipo comunitário. Da rotulagem consta ainda a marca de certificação, na qual figuram obrigatoriamente o nome do produto e respectiva menção, o nome do organismo de controlo e o número de série. No couro do Presunto de Barrancos e da Paleta de Barrancos é gravada a ferro a seguinte gravura:



## VII — Delimitação concisa da área geográfica

Concelhos: Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa, Portalegre, Avis, Mora, Ponte de Sor, Arronches, Campo Maior, (excepto a freguesia de São João Baptista), Elvas (excepto a freguesia de São Pedro), Fronteira, Monforte, Borba, Estremoz, Sousel, Vila Viçosa, Arraiolos, Évora, Montemor-o-Novo, Portel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Alandroal, Mourão, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Alcácer do Sal (excepto a freguesia de São Matias do Castelo), Grândola (excepto a freguesia de Melides), Alvíto, Beja, Cuba, Mértola, Vidigueira, Barrancos, Moura, Serpa, Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Ferreira do Alentejo, Ourique, Odemira (excepto as freguesias de Vila Nova de Mil Fontes e São Teotónio), Santiago do Cacém (excepto a freguesia de Santo André), Sines, Abrantes, Alcoutim, Aljezur, Castelo Branco, Chamusca, Coruche, Gavião, Idanha-a-Nova, Lagos (exclusivamente a freguesia de Benserafim), Loulé (exclusivamente as freguesias de Alte, Ameixial, Benafim, Querença, Salir e Tôr), Monchique (exclusivamente as freguesias de Alferce, Marmeleite, Monchique), Penamacor, Sabugal, São Brás de Alportel, Sardoal e Vila Velha de Ródão.

203764787

## Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 731/2010

Pela portaria n.º 1720/2001, de 17 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, alterada pela portaria n.º 657/2002, de 22 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, foi constituído o Conselho Cinegético e da Conservação da Fauna Municipal de Almodôvar.

Verificou-se entretanto uma alteração na composição do referido Conselho.

Com fundamento no disposto nos artigos 157.º e 162.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo único

O artigo 1.º da portaria n.º 1720/2001, de 17 de Outubro, entretanto alterado pela portaria n.º 657/2002, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 1.º

### Constituição

1 — O Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar é constituído pelos seguintes vogais:

a) Representantes dos caçadores:

- i) Jaime Manuel Gonçalves Murta;
- ii) Joaquim José Esteves da Silva;

b) Representantes dos agricultores:

- i) Pedro Manuel Vale Soares Rodrigues Palma;
- ii) António José Francisco da Palma;

c) Autarca de freguesia, João Carlos Rodrigues;

d) Representante da Autoridade Florestal Nacional, Silvestre Manuel Valente Marques;

e) Representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Pedro Nuno Azeda Rocha.»

25 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, Rui Pedro de Sousa Barreiro.

203763725

### Portaria n.º 732/2010

Pela portaria n.º 884/2000, de 14 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, foi constituído o Conselho Cinegético e da Conservação da Fauna Municipal de Barrancos.

Verificou-se entretanto uma alteração na composição do referido Conselho.

Com fundamento no disposto nos artigos 157.º e 162.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-